CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 296/2025

Autor: Vereador Marcelo Guimarães Neto
Ementa: Dispõe sobre a instalação de totens bebedouros públicos com acesso para pessoas e animais na faixa de orla marítima da cidade de Salvador, revoga a Lei Municipal nº 262/1951 dá outras providências.

Projeto de Lei. Dispõe sobre a instalação de totens bebedouros públicos com acesso para pessoas e animais na faixa de orla marítima da cidade de Salvador, revoga a Lei Municipal Lei nº 262/1951 dá outras providências. **Despesa obrigatória de caráter continuado sem estudo de impacto**. Rejeição.

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Marcelo Guimarães Neto que propõe projeto de lei autorizativa para instalação de totens bebedouros públicos com acesso para pessoas e animais na faixa de orla marítima da cidade de Salvador.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria à Vereadora que, no uso de suas competências, subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

Embora a iniciativa do edil Marcelo Guimarães Neto seja absolutamente louvável, dialogando com a necessária prioridade que o Poder Executivo Municipal precisa dar à garantia de pontos de hidratação aos munícipes, já tão prejudicados pelas mudanças climáticas e a falta de arborização da cidae, todavia a proposta

esbarra em vícios de reserva de iniciativa, gerando custos à Municipalidade na execução da política pública.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910/ 1991, temos que o projeto desatende ao disposto no artigo 188 (interpretado de acordo com a Tese 917 do STF)[1] e, à luz Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Os objetivos e justificativas apresentadas pelo edil são plausíveis sob o ponto de vista da constitucionalidade e da justiça social, porém, ao sugerir projeto autorizativo para instalação de bebedouros na Orla – que inclusive, recentemente, foram concedidos à iniciativa privada – importa, sem nenhuma dúvida, em avanço temerário sobre as contas públicas.

Isto porque a implementação do projeto exigirá a aquisição dos equipamentos de forma contínua, com custos de manutenção e garantia de abastecimento, o que pressupõe o incremento das despesas em infraestrutura não prevista nas peças orçamentárias, invadindo a competência privativa de iniciativa do Poder Executivo.

A LRF exige que a criação de novas despesas, especialmente aquelas de caráter continuado, como parece ser o caso da aquisição e distribuição contínua de bebedouros, seja precedida de estimativa de impacto financeiro no exercício corrente e nos subsequentes e demonstração da compatibilidade com as leis orçamentárias vigentes.

[1] **Tema 917, STF:** "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

Ocorre que o projeto de lei não está acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem tampouco indica fonte de custeio, programa ou ação compatível com o Plano Plurianual (PPA). Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), em desacordo com o que determinam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Com o devido respeito, portanto, o PLE-296/2025 é fadado a ser declarado inconstitucional e representará uma sinalização de irresponsabilidade fiscal caso seja aprovado na Casa, pois como indicado, incorrerá em incremento de despesa em saúde, sem nenhum tipo de amparo nas normas de responsabilidade fiscal.

DITO ISSO, CONCLUI-SE.

Em termos materiais, o PLE-296/2025 é contrário à gestão tributária responsável da Cidade por representar a possibilidade aumento de despesas com a execução da política sem nenhuma estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem tampouco indica fonte de custeio, programa ou ação compatível com o Plano Plurianual (PPA).

Entendo, assim, que a proposição não atende aos aspectos constitucionais, legais e regimentais necessários ao seu regular trâmite. **VOTO PELA SUA REPROVAÇÃO.**

É o parecer.

Salvador, 14 de novembro de 2025

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

Parecer deliberado
em colegiado.
Em, 17 / 11 / 2025